

EXCELENTÍSSIMOS SRs. MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO- PR

Ref.: Edital n° TP 09/2018

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

GERCINDO SENHORIN ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 86.887.494/0001-93, com sede NA AV. NICOLAU INACIO, n.º 385, andar TERREO, Bairro CENTRO, SALTO DO LONTRA - PR, CEP 85670-000, vem, tempestivamente, por seu administrador e responsável técnico que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

19/10/2018
Cezar Augusto Soares
CPF 066.452.549-03
RG 9.849.923-7
Pregoeiro

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal n.º 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da **Constituição Federal**, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à **Lei de Licitações** e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A **Constituição Federal** assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a **Constituição** assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. IV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei n.º 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à

GERCINDO SENHORIN - ME
CNPJ: 86.887.494/0001-93
Av. Nicolau Inácio 385
CEP: 85670-000
Salto do Lontra - PR

inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Baseado na LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 § 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

(Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

(Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

(Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

(Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais

BERCINDO SENHORIN - ME
CNPJ: 86.887.494/0001-93
Av. Nicolau Inácio 385
CEP: 85670-000
Salto do Lontra - PR



competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo;

III - Ver afirmar que a empresa recorrente cumpre todos os requisitos para habilitação e o fato de de ser inabilitada por não apresentar capacidade técnica Operacional da empresa e completamente rechaçado por que o profissional PROPRIETARIO DA EMPRESA é detentor do acervo técnico e ele sendo responsável técnico da empresa a empresa passa a ter capacidade representado por seu técnico contratado, o que de mais a mais e o próprio proprietário da empresa, hora uma pessoa jurídica é formada por seu quadro societário onde é composto por pessoas físicas nesse caso o empresário é o próprio técnico detentor do acervo solicitado e também condutor da capacidade operacional de sua empresa. Hora a comissão alegou que a empresa não teria capacidade técnica com profissional detentor do acervo e capacidade em questão apresentado sendo do próprio e único socio da empresa. Vejamos o que que fala a respeito do assunto o conselho federal de engenharia CONFEA

RESOLUÇÃO N° 317, DE 31 OUT 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei n° 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei n° 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução n° 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei n° 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contém elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo

Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - Ao RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescentadas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os partícipes do contrato e demais interessados;

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão

Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerida pelo interessado.

Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.

Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que autenticada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 JAN 1987.

O ARTIGO 4º DEIXA CLARO QUE HOVE PREVARICAÇÃO POR PARTE DE TÉCNICOS DO MUNICÍPIO MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM MANTEREM A INABILITAÇÃO QUANDO E APÓS ALERTADOS DURANTE O CERTAME E TEREM CONSULTADO A LEI SOBRE A RESOLUÇÃO ``ANTIGUA`` DE 1987 DO CONFEA SOBRE EXATAMENTE O ASSUNTO EM QUESTÃO ALEM DE DA RECUSA EM CONSTAR EM ATA TAL RESOLUÇÃO EXAUTIVAMENTE DEBATIDA E EXPRESSA COM CLARESA.

O Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

GERCINDO SENHORIN - ME
CNPJ: 86.887.494/0001-93
Av. Nicolau Inácio 385
CEP: 85670-000
Salto do Lontra - PR



SOLICITA-SE E REQUER DA ADMINISTRAÇÃO A IMEDIATA HABILITAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE POR CUMPRIR TODOS OS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO E TAMBEM POR SE TRATAR DE UMA EMPRESA ANTIGA E IDONEA E POR PODER TER OFERTA VANTAJOSA PARA OFERECER AO ENTE PUBLICO O QUAL TEM POR OBJETIVO CONTRATAR POR MENOR PREÇO E NÃO DESQUALIFICAR EMPRESA APTA E QUALIFICADA E CUMPRIDORA DE TODOS OS REQUISITOS EDITALICIOS DE HABILITAÇÃO.

PLANALTO 18 DE OUTUBRO DE 2018



GERCINDO SENHORIN
ENGENHEIRO CIVIL
CREA PR 73691/D

GERCINDO SENHORIN - ME
CNPJ: 86.887.494/0001-93
Av. Nicolau Inácio 385
CEP: 85670-000
Salto do Lontra - PR

